

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale Ordinario di Venezia (Itália) em 2 de março de 2023 — UD, QO, VU, LO, CA/Presidenza del Consiglio dei ministri, Ministero dell'Interno

(Processo C-126/23, Burdene) ⁽¹⁾

(2023/C 189/24)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunale Ordinario di Venezia

Partes no processo principal

Demandantes: UD, QO, VU, LO, CA

Demandados: Presidenza del Consiglio dei ministri, Ministero dell'Interno

Questões prejudiciais

Nas circunstâncias referidas no primeiro parágrafo, relativas a uma ação de indemnização intentada por cidadãos italianos, com residência habitual em Itália, contra o Estado-legislador por incumprimento e/ou cumprimento incorreto e/ou parcial das obrigações previstas pela Diretiva 2004/80/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à indemnização das vítimas da criminalidade ⁽²⁾, especialmente da obrigação, prevista no artigo 12.º, n.º 2, de os Estados-Membros instituírem, até 1 de julho de 2005 (conforme disposto no artigo 18.º, n.º 1), um regime generalizado de indemnização das vítimas de crimes dolosos violentos que garanta uma indemnização justa e adequada às vítimas desses crimes, quando as referidas vítimas estão impossibilitadas de obter dos responsáveis diretos o ressarcimento integral dos danos sofridos e no que toca à situação de transposição extemporânea (e/ou incompleta) da Diretiva 2004/80/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004 para o ordenamento jurídico nacional:

a) atendendo ao disposto no artigo 11.º, n.º 2-bis, da Lei n.º 122/2016, segundo o qual o pagamento da indemnização aos progenitores e à irmã de uma vítima de homicídio depende da circunstância de a vítima não ter cônjuge nem filhos, não obstante a existência de uma decisão judicial transitada em julgado que quantifica as indemnizações que lhes são devidas e condena o autor do crime no ressarcimento do dano:

— é conforme com o disposto nos artigos 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80, 20.º (igualdade), 21.º (não discriminação), 33.º, n.º 1 (proteção da família) e 47.º (Direito à ação e a um tribunal imparcial) da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e 1.º do Protocolo n.º 12 à CEDH (não discriminação) que o pagamento da indemnização aos progenitores e à irmã de uma vítima de um crime doloso violento, neste caso, [de] homicídio, previsto no artigo 11.º, n.º 2-bis, da L. 7 luglio 2016, n.º 122 (Disposizioni per l'adempimento degli obblighi derivanti dall'appartenenza dell'Italia all'Unione Europea — Legge Europea 2015-2016) [Lei n.º 122, de 7 de julho de 2016 (Disposições para o Cumprimento das Obrigações Decorrentes de a Itália Ser Membro da União Europeia — Lei Europeia 2015-2016)], conforme posteriormente alterada (pelo artigo 6.º da Lei n.º 167, de 20 de novembro de 2017 e pelo artigo 1.º, n.ºs 593 a 596, da Lei n.º 145, de 30 de dezembro de 2018), seja subordinada à circunstância de a vítima não ter filhos nem cônjuge (no que diz respeito aos progenitores) ou de não ter progenitores (no caso dos irmãos)?

b) quanto à limitação ao pagamento da indemnização:

— pode a condição imposta pelo artigo 11.º, n.º 3, da L. 7 luglio 2016 (Disposizioni per l'adempimento degli obblighi derivanti dall'appartenenza dell'Italia all'Unione Europea — Legge Europea 2015-2016) [Lei n.º 122, de 7 de julho de 2016 (Disposições para o Cumprimento das Obrigações Decorrentes de a Itália Ser Membro da União Europeia — Lei Europeia 2015-2016)], conforme posteriormente alterada (pelo artigo 6.º da Lei n.º 167, de 20 de novembro de 2017 e pelo artigo 1.º, n.ºs 593 a 596, da Lei n.º 145, de 30 de dezembro de 2018) à concessão da indemnização, mediante a expressão «em todo o caso, dentro dos limites das disponibilidades do Fundo a que se refere o artigo 14.º», sem que haja nenhuma norma que imponha ao Estado italiano a afetação de montantes suscetíveis de garantir, em concreto, o pagamento das indemnizações, mesmo que determinados numa base estatística, e que, em todo o caso, sejam, em concreto, suscetíveis de garantir a indemnização dos herdeiros num prazo razoável, ser considerada uma «indemnização justa e adequada das vítimas», em cumprimento do disposto no artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80?

⁽¹⁾ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome real de nenhuma parte no processo.

⁽²⁾ JO 2004, L 261, p. 15.